

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 043 /18 – CEDECONDH

Estabelece a reserva para os idosos de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de emprego de empresas privadas com 100 (cem) ou mais empregados no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alvoni Medina.

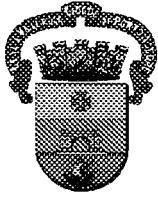
Conforme entendimento vertido pelo parecer da Procuradoria desta Casa (fl. 05), em que pese haver previsão legal para a atuação do legislador no tocante à matéria objeto da proposta, há óbice jurídico por se tratar de intervenção no exercício das atividades econômicas.

Sobreveio manifestação do vereador proponente, requerendo o prosseguimento do Projeto, tendo em vista o interesse social da proposta.

A análise vertida pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi no sentido de não dar prosseguimento ao Projeto (fl. 11), por existência de óbice, tendo em vista que o art. 3º do Projeto regula matéria atinente ao Direito do Trabalho, competência privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, CF.

Encaminhado novamente ao vereador proponente (fl. 13), para contestação do Parecer (fl. 14), onde fundamenta, com documentos, que o Projeto não coíbe o livre exercício da atividade econômica; podendo esta ter limitações legais; que possui forte interesse social, cotejando o presente Projeto com a Lei Federal nº 8.213/91, que garante cotas de emprego a pessoas com deficiência; colocando-se o presente Projeto como um plano de política pública voltada à pessoa idosa, garantindo-lhe acesso a vagas de emprego.

O Parecer de fl. 20 afirma a inexistência de óbice de natureza jurídica, sendo que o mesmo obteve dois votos contrários e um voto com restrição.



PARECER Nº 043/18 – CEDECONDH

As análises vertidas pelas demais comissões – CEFOR (fl. 23), CUTHAB (fl. 26) e CECE (fl. 29) – foram divergentes, tendo a primeira opinado pela rejeição do Projeto, por existência de óbice jurídico nos termos do Parecer da Procuradoria desta Casa, e as demais no sentido de aprovar o Projeto, sem menção a qualquer questão legal, apenas quanto ao mérito.

O Projeto se mostra com enorme mérito, tendo em vista que a população de Porto Alegre é a que possui maior percentual de idosos, 15,4% entre todas as capitais do País, segundo dados do ObservaPOA.

Entretanto, a proposta apresentada pelo nobre vereador, encontra óbice jurídico, conforme o Parecer exarado pela Procuradoria desta Casa e também pela CCJ, diante da competência privativa da União para legislar acerca de matéria atinente ao Direito do Trabalho, conforme o art. 22, inc. I, parte final, da Constituição de 1988.

Neste sentido é vasta jurisprudência do STF sobre a absoluta reserva de competência para a União em matéria de legislar sobre Direito do Trabalho, sem nenhuma dissidência desde a promulgação da CF de 1988, ao declarar a inconstitucionalidade de normas que invadem tal competência, como segue:

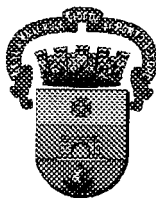
A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.

[RE 313.060, rel. Min. **Ellen Gracie**, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 24-2-2006.]. (O destaque é nosso).

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 2.487, rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.;

Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.

[ADI 2.947, rel. Min. **Cezar Peluso**, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]. (O destaque é nosso).



PARECER Nº 043 /18 – CEDECONDH

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22).

[ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6- 2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Ora, se é inconstitucional uma lei municipal que obrigue empresas a contratar empregados locais, e uma lei estadual que impõe obrigações trabalhistas, por analogia é também inconstitucional lei municipal que obrigue aquelas empresas, nos contratos a serem executados dentro do Município, a contratarem um percentual de empregados idosos.

Sendo assim, encaminha-se este Parecer, reconhecendo o seu mérito, porém, diante da existência de óbice jurídico, pela **rejeição** do presente Projeto.

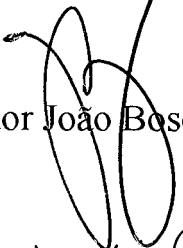
Sala de Reuniões, 08 de maio de 2018.


**Vereador Moisés Barboza,
Relator e Vice-Presidente.**

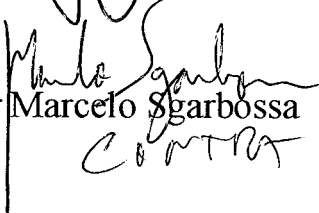
Aprovado pela Comissão em 15.05.2018


Vereadora Comandante Nádya – Presidente


Vereadora Mônica Leal


Vereador João Bosco Vaz


Vereador Prof. Alex Fraga


Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA